



CME
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO CEB/CME Nº 01/2025

EMENTA: Fixa diretrizes e normas para o credenciamento e autorização para a oferta com qualidade e equidade das instituições de ensino da Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Salgueiro – PE.

O Conselho Municipal de Educação de Salgueiro no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 205 e 211 da Constituição Federal, pelos artigos 5º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 e pelas Leis Municipais nº 1.600/2007 e nº 1.494/2005, e, considerando ainda,

A Resolução nº 01/2022 do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE, que fixa as normas para credenciamento e autorização das instituições de Educação Infantil;

A Resolução nº 01/2024 do Conselho Nacional de Educação - CNE, que institui as Diretrizes Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

A Resolução nº 01/2022 do Conselho Municipal de Educação de Salgueiro - CME, que define as Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Quilombola, resolve:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regula, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Salgueiro - PE, as diretrizes e normas de qualidade e equidade para o credenciamento e autorização de funcionamento da oferta da Educação Infantil, enquanto 1ª etapa da Educação Básica nas instituições de ensino:

I – ofertadas e mantidas, pelo sistema público municipal por meio de creches e pré-escolas, podendo ser de tempo integral ou parcial;

II – ofertadas e mantidas pela iniciativa privada, podendo ou não ser comunitária, filantrópica ou confessional, com atendimento em tempo integral ou parcial.

Parágrafo único. As diretrizes de qualidade e equidade para a Educação Infantil propostas nesta Resolução, aplicam-se à oferta pública e privada nas diferentes modalidades educacionais previstas na LDBEN nº 9394/1996, respeitando-se as singularidades e características da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação especial e da educação escolar do campo, considerando os territórios urbanos e rurais onde as instituições estão localizadas.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, consideram-se:

I-Criança: sujeito social, histórico e de direitos que constrói conhecimentos a partir das interações que estabelecem com as outras pessoas e com o meio em que vive, a partir de um intenso trabalho de criação, significação e ressignificação, que permita observar, questionar, levantar hipóteses, concluir, assimilar valores, ser protagonista e produtora de cultura.

II-Infância: construção social e histórica influenciada por fatores como a cultura, a história e o contexto, permitindo aos indivíduos de forma plural e holística exercer um papel ativo na sociedade onde se respeite a construção e vivência das diferentes infâncias.

III - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, e constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgãos do sistema de ensino e submetidos a controle social;

IV - Qualidade da Educação Infantil: condição na qual os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

- a) o acesso e a permanência das crianças ao atendimento educacional na creche e pré-escola;
- b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral das crianças;
- d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores (as) que atuam na assessoria da ação pedagógica;
- e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas;
- f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento das crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

V - Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios que:

- a) explicitam as características fundamentais que o sistema de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;
- b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil;
- c) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todas as crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural,

territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam na população atendida.

CAPITULO II

DA INFRAESTRUTURA, EDIFICAÇÕES E MATERIAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 3º. As instituições de Educação Infantil devem considerar nos seus espaços, aspectos como segurança e acessibilidade observadas as normas técnicas, com estrutura básica que contemple:

I - acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

II - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes das propostas curriculares das redes e das escolas;

III - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger as crianças, e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;

IV - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

V - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VI - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

VII - espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso com colchonetes e lençóis em bom estado de conservação e higienizado;

VIII - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

IX - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

Art. 4º. As instituições de Educação Infantil devem contemplar na sua estrutura física os seguintes espaços:

I - salas para atividades pedagógicas;

II - secretaria;

III - direção;

IV - sala de professores;

V – biblioteca ou sala de leitura com acervo bibliográfico atualizado;

VI - área coberta para atividades externas;

- VII** - espaços abertos para atividades ao ar livre, sombreados e ensolarados, distante das áreas de serviço e lixos;
- VIII** - sanitários de uso exclusivo para as crianças, atendendo as faixas etárias, com portas sem chaves, com espelhos não quebráveis;
- IX** - sanitários adaptáveis para atender as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida;
- X** - sanitários para crianças bem pequenas integrados às salas de aula;
- XI** - sanitários para adulto em quantidade suficiente;
- XII** - refeitório com mobiliário adequado;
- XIII** - dispensa e copa-cozinha com equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, quando a instituição oferecer alimentação;
- XIV** - bebedouros ou filtros com equipamentos que assegurem a filtragem da água e lavabos;
- XV** - lavanderia, rouparia e berçário, quando a instituição ofertar matrícula para bebês.

§ 1º. Os espaços pedagógicos devem possuir dimensões compatíveis com o número de crianças atendidas, recomendando-se o espaço, mínimo, de 1,50m² por criança;

§ 2º. O berçário deve garantir segurança e estar devidamente equipado e higienizado, contendo área livre para movimentação das crianças e circulação dos adultos.

§ 3º. As Instituições que ofertam além da Educação Infantil, outras etapas e modalidades de ensino, devem assegurar espaços de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 4º. O uso de TV e de outros equipamentos eletrônicos deve ser restrito a assuntos relacionados com a prática pedagógica.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, RECRENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º. O funcionamento das instituições da Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino dependerá, de credenciamento e autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação de Salgueiro, submetidas às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 6º. O requerimento para credenciamento das instituições de Educação Infantil públicas e privadas solicitados pelo dirigente da instituição ou seu representante legal, será dirigido ao Conselho Municipal de Educação de Salgueiro, anexada a seguinte documentação:

I - Em relação as instalações:

- a) Planta do prédio elaborada por profissional com registro no CREA;

- b) Laudo elaborado por profissional com registro no CREA, atestando as condições de habitabilidade e segurança do prédio;
- c) Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros;
- d) Alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal;
- e) Ato de criação da instituição;
- f) Comprovação de ocupação legal do prédio (contrato de locação), se for o caso.

II - Em relação a instituição, enquanto entidade educacional:

- a) Regimento Escolar, considerando a estrutura de funcionamento da instituição, incluindo calendário escolar e horários de funcionamento, as formas de acesso, número de turmas e de estudantes por turmas e os direitos e deveres dos servidores, estudantes e famílias;
- b) Projeto Político Pedagógico - PPP, considerando os princípios filosóficos e pedagógicos da instituição, os princípios de gestão e de inclusão, a matriz de gestão curricular tendo como referência a Base Nacional Curricular Comum - BNCC, respeitando-se as especificidades do território local e os processos de avaliação.

III – Em relação aos profissionais (nome completo e formação), responsáveis pelo cuidar e educar:

- a) Diretor (a)
- b) Secretário (a) escolar
- c) Coordenação Pedagógica
- d) Professores (as)
- e) Auxiliares docentes para as turmas de creche (0 a 03 anos)
- f) Pessoal administrativo
- g) Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando a instituição oferecer esse serviço.

§1º. Para o exercício das funções de direção e coordenação pedagógica, os profissionais devem ter formação em nível superior com Licenciatura em Pedagogia, preferencialmente, e/ou pós-graduação na área de educação.

§ 2º. Para o exercício da função de secretário (a) escolar, os profissionais devem ter formação, preferencialmente, em curso técnico de Secretariado Escolar, admitindo-se formação em nível de graduação nas diferentes licenciaturas;

§ 3º. Para o exercício da docência na Educação Infantil é exigida habilitação em curso de licenciatura em Pedagogia;

§ 4º. Para o exercício da docência como professor (a) auxiliar de creche e apoio pedagógico na educação especial, a formação mínima deverá ser em nível médio,

assegurando-se formação continuada coerente com as especificidades da Educação Infantil;

§ 5º. Para o exercício das funções inerentes aos serviços gerais (limpeza, alimentação, vigilância e/ou portaria), exige-se escolarização, mínima, correspondente ao ensino fundamental e para a função de serviços administrativos, formação em nível médio;

§ 6º. O Atendimento Educacional Especializado – AEE quando oferecido na instituição, deve ser efetivado por profissionais com formação mínima em Licenciatura, preferencialmente em Pedagogia, além de curso de formação específico no AEE.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação, após o recebimento do requerimento da instituição da rede pública ou privada, instalará a comissão responsável pela visita de verificação prévia das instalações “in locu”, a qual oferecerá relatório técnico para subsidiar a relatoria do processo, em um prazo de sessenta (60) dias.

§ 1º. A relatora / relator do processo terá um prazo de mais trinta (30) dias para apresentar o Parecer à Câmara de Educação Básica - CEB para apreciação e votação do mesmo;

§ 2º. Após aprovação na Câmara de Educação Básica - CEB, o Parecer será apreciado no Pleno do Conselho e, sendo aprovado, seguirá para homologação da Secretaria de Educação Municipal.

Art 8º. O ato de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público, se efetivará, por decreto ou portaria governamental, publicado juntamente com o Parecer do Conselho no Diário dos Municípios de Pernambuco, e para as instituições mantidas pela iniciativa privada, por homologação do respectivo Parecer pela Secretaria Municipal de Educação, também, devidamente publicado no Diário dos Municípios.

§ 1º. A autorização de funcionamento das instituições, poderá ser concedida pelo prazo de até 10 (dez) anos, vinculado ao cumprimento das exigências legais referentes às dimensões estruturais, jurídicas e pedagógicas.

§ 2º. A renovação de autorização de funcionamento poderá ser concedida por um período de 15 (quinze) anos, desde que a instituição apresente:

I – a documentação atualizada constantes nesta Resolução;

II - relatório de verificação *in loco* da Unidade solicitante, avaliando as condições estruturais pedagógicas e administrativas para o devido funcionamento.

§ 3º. A Renovação da Autorização de Funcionamento deve ser solicitada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de autorização em vigência.

Art. 9º. Toda e qualquer modificação que venha a ser processada na estrutura organizacional das instituições de ensino, desde a mudança de denominação, de endereço, ampliação de espaço físico e / ou elevação de etapa de escolarização,

implicará em alteração do Regimento Escolar e deverá ser comunicado ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 10º. As instituições de ensino credenciadas, ficarão submetidas ao acompanhamento permanente do Sistema Municipal de Ensino de Salgueiro através da Secretaria de Educação e do CME, que poderão, em conjunto, determinar o seu descredenciamento, se comprovada irregularidades, após amplo direito de defesa;

§1º. A efetivação do descredenciamento implicará em paralisação temporária das atividades pedagógicas e será antecedida de advertência, expedida pela Secretaria Municipal de Educação, com parecer do Conselho, acompanhada de solicitação de correção das irregularidades apontadas, com prazo máximo de sessenta (60) dias para o pronunciamento da instituição.

§2º. Não havendo cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a instituição será descredenciada e suas atividades pedagógicas paralisadas temporariamente, através de Parecer do Conselho Municipal de Educação, homologado pela gestão da Secretaria de Educação e publicado no órgão de imprensa responsável.

§3º. O encerramento das atividades das instituições dar-se-á por paralisação ou extinção, e implicará no recolhimento de toda documentação pela Secretaria Municipal de Educação - Diretoria de Gestão de Rede de Ensino, resguardando os direitos dos estudantes e suas famílias.

§4º. A expedição de documentos e comprovação de validade de estudos dos estudantes da instituição paralisada ou extinta, será de competência da Diretoria de Gestão de Rede de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. Havendo inviabilidade de funcionamento, o representante legal da instituição deverá solicitar a sua extinção através de ofício endereçado ao Conselho Municipal de Educação para publicação de Parecer de extinção e recolhimento do acervo pela Secretaria de Educação.

CAPITULO IV

DA FINALIDADE E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 11º. A Educação Infantil, etapa da educação básica com matrícula obrigatória para as crianças de quatro (04) e cinco (05) anos, tem como finalidade principal o desenvolvimento integral de todas as crianças de zero (0) a cinco (5) anos de idade, nos aspectos físico, motor, psicológico, cognitivo, social e cultural, complementando a ação da família, por meio de atividades lúdicas que promovam a exploração, as descobertas e as experimentações.

Art. 12º. O trabalho pedagógico deve ter como objetivo, a garantia do direito ao pleno desenvolvimento e aprendizagem das crianças por meio do brincar, participar, explorar, expressar, conhecer-se, possibilitando atividades que assegurem a ampliação de experiências e do desenvolvimento integral, nos aspectos físicos, afetivos, cognitivos, linguísticos e culturais.

§1º. No desenvolvimento desta etapa da Educação Básica deve ser considerado:

I - a indissociabilidade do cuidar/educar;

II - a estruturação das práticas pedagógicas a partir de interações e brincadeiras, em um trabalho integrado com as famílias.

§2º. Para atender à diversidade das infâncias, às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, a fim de garantir a execução de ações integradas que considerem todas essas modalidades educacionais.

§3º. No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o parágrafo segundo, o sistema de ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas, diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural das crianças;

II - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica;

III-a valorização das diferenças, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

IV-o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais, famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

V- o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres;

VI- o reconhecimento, a valorização da cultura surda e a apropriação da Língua Brasileira de Sinais - Libras como língua natural, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

CAPITULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 13. A Gestão da Educação Infantil, realizada no Sistema de Ensino Municipal e nas respectivas instituições escolares, deve fundamentar-se e efetivar-se a partir de princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:

I - a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;

II - a transparência, o acesso à informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das decisões, a publicização das ações e de listas de espera por vagas;

III - o diálogo com Conselhos de Educação e demais agentes de controle social, como os órgãos do sistema de Justiça;

IV - a criação e o fortalecimento de Conselhos de Escola em todas as instituições que ofertam a Educação Infantil;

V - a escuta de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração dos Planos Municipais que tratem da Educação Infantil;

VI - a articulação entre governos federal, estadual, e municipal e organizações representativas da sociedade civil (sindicatos, movimentos sociais, associações comunitárias etc.), visando à proposição e fortalecimento das políticas de Educação Infantil;

VII - a promoção da relação dialógica e o estabelecimento de instrumentos e canais de interação efetiva com instituições que ofertam a Educação Infantil;

VIII - o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

Art. 14. O Sistema de Ensino deve regulamentar anualmente, através de instrução normativa, as formas de organização do atendimento da Educação Infantil, mediante:

I - Mecanismos institucionais para o levantamento, monitoramento e ampla divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil, a partir de estratégias de busca ativa da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - A realização de planejamento participativo visando o atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, com a consolidação de planos de expansão parametrizados pelas metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE, no Plano Municipal de Educação – PME e no Plano Municipal para a Primeira Infância - PMPI;

III - Mecanismos que assegurem a definição de prazos para a progressiva redução do número de crianças por educador (a), com vistas à melhoria contínua do atendimento.

§1º. O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deverá alcançar, progressivamente, no prazo de até dez (10) anos, a seguinte proporção de crianças por educador (a) em regência, respeitando-se o corte etário até 31 de março definido na Resolução CNE / CEB nº 02/2018:

I – Na Creche

- a) Crianças com até onze (11) meses (berçário): 5 crianças por educador (a) e um auxiliar docente;
- b) Crianças com um (01) ano: 12 crianças por educador (a) e um auxiliar docente;
- c) Crianças com dois (02) anos: 13 crianças por educador (a) e um auxiliar docente;
- d) Crianças com (03) anos: 15 crianças por educador (a) e um auxiliar docente.

II – Na Pré-Escola

Criança com quatro (04) e cinco (05) anos: 23 crianças por educador (a);

§ 2º. O número de crianças por turma de que trata os incisos I e II do parágrafo 1º, serão ajustados anualmente em instrução normativa publicada pela Secretaria de Educação, conforme a disponibilidade de atendimento da rede, de forma a garantir a progressiva redução no período indicado.

§ 3º. O monitoramento dos esforços do sistema de ensino para o atingimento dos parâmetros sinalizados no caput e seus incisos será realizado pela Secretaria de Educação, pelas Instituições de Ensino e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil do campo, da educação quilombola e educação escolar indígena, deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º.

Art. 15. O Sistema de Ensino deve oferecer a Educação Infantil nos territórios indígenas e quilombolas, a partir de consulta prévia, livre e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças da comunidade, respeitando as suas referências culturais e seus legítimos interesses, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais específicas da educação escolar quilombola.

§ 1º. Os povos originários indígenas e as populações quilombolas têm a prerrogativa de avaliar e decidir sobre a matrícula, a frequência e a idade do ingresso de suas crianças na creche (0 a 03 anos), a partir de suas referências culturais e de suas necessidades;

§ 2º. A oferta da Educação Infantil dos povos originários e das populações quilombolas deverá ser realizada em seus territórios, garantido à criança o direito de permanecer com seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se a nucleação e o seu deslocamento;

§ 3º. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento das crianças, o Sistema de Ensino deverá assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor habilitado e experiente.

CAPITULO VI

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR, DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 16. O currículo vivenciado na Educação Infantil deve ter como base um conjunto de práticas que articulem as experiências e os saberes das crianças, com conhecimento que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico, baseado em uma concepção de brincar como forma privilegiada de expressão, de pensamento e de integração da criança.

§ 1º. A estrutura curricular das escolas de Educação Infantil deve se organizar por campos de experiências conforme proposto na Base Nacional Curricular Comum - BNCC:

I - o eu, o outro e o nós;

II - escuta, fala, pensamento e imaginação;

III - espaços, tempos, quantidades, relações e transformações;

IV – corpo, gestos e movimentos;

V - traços, sons, cores e formas.

§ 2º. Os objetivos de aprendizagem e de desenvolvimento das crianças, devem estar em consonância com os campos de experiências e com os direitos de aprendizagem (brincar, participar, explorar, expressar, conhecer-se), considerando sempre a criança como protagonista das suas aprendizagens.

Art. 17. As instituições de ensino devem desenvolver e implementar ações visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem do desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único. O planejamento pedagógico para implementação das ações de que trata o caput devem considerar:

I- a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996;

II- o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças;

III- a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

Art. 18. O Projeto Político Pedagógico - PPP das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica realizado na escola, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

I- elaborado coletivamente e baseado nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II- fundamentado nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;

III- liderado pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e os diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias das crianças;

IV- explicitado os diferentes espaços de aprendizagens dentro e fora da instituição, os materiais possíveis de serem utilizados, bem como o protagonismo das crianças, facilitando a elaboração e vivência do planejamento didático dos educadores (as);

V- revisado e avaliado periodicamente, com vistas ao planejamento e implementação de novas ações que contribuam para a ampliação da qualidade do atendimento.

Art. 19. O Regimento Escolar, enquanto documento normativo, deve assegurar a execução do Projeto Político Pedagógico e a organização do cotidiano escolar, devendo ser do conhecimento de toda comunidade usuária do serviço educacional e sua construção, execução e permanente avaliação, de responsabilidade da instituição de ensino.

CAPITULO VII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 20. Entende-se como público-alvo da Educação Especial, crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º. As Instituições de Educação Infantil devem garantir as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem a todos os estudantes.

§ 2º. As crianças devem ser incluídas em turmas regulares, tendo garantido o direito de Atendimento Educacional Especializado - AEE, o qual deve constar no Projeto de Inclusão da escola e no Plano de Desenvolvimento Infantil do (a) estudante, construídos pela equipe escolar com a participação da família, de forma articulada com às demais políticas públicas.

§ 3º. O AEE não substitui as atividades curriculares específicas da Educação Infantil, tendo o professor, como principal função, identificar barreiras e implementar ações que possam superá-las.

§ 4º. O Atendimento Educacional Especializado - AEE na perspectiva da educação inclusiva, será garantido por um conjunto de ações:

- I - Formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão das crianças, nos diferentes transtornos globais;
- II- Elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;
- III - Adequação da jornada e dos horários para atendimento dos profissionais especializados no contraturno dos estudantes;
- IV- Articulações intersetoriais para garantir o exercício de outros direitos das crianças.

Art. 21. A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo, para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

I - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;

II - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e assim superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;

III - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;

V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade das crianças;

VI - incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

VII - recorrência à memória coletiva, às línguas remanescentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

VIII - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

IX - organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios etnoeducacionais;

X - colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto nos processos de formação de professoras (es) quanto no atendimento da Educação Infantil indígena; e

XI - materiais didáticos e de apoio às práticas pedagógicas específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

CAPITULO VIII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 22. A Secretaria de Educação em articulação com as equipes responsáveis pelas modalidades de ensino e as instituições escolares, devem definir a proposta da formação continuada das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica - profissionais de apoio e auxiliares de creche, com vistas

no aprofundamento e ampliação dos saberes teóricos e pedagógicos, e no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 23. O sistema de ensino deverá regulamentar as atribuições específicas para profissionais de apoio à educação especial e auxiliares de creche na rede pública, garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras (es) da educação, em função equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor (a) legalmente habilitado.

Parágrafo único. As formas de acesso dos profissionais de apoio e auxiliares de creche no sistema público de ensino municipal deverá ser através de seleção pública simplificada, com especificação do número de vagas disponíveis, valores da remuneração, pré-requisito de formação inicial e atribuições específicas.

CAPITULO IX

DA AVALIAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 24. O Sistema de Ensino deve ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, a fim de formular e implementar seus instrumentos de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta a partir dos seguintes indicadores:

I - demanda e cobertura do atendimento da Educação Infantil obrigatória na pré-escola (04 e 05 anos) e creche, (01 a 03 anos) sendo essa última de forma decrescente;

II - condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo a acessibilidade e a disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;

III- condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes, profissionais de apoio e auxiliares de creche);

IV - práticas pedagógicas e interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e as crianças;

V - processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil;

VI - processos administrativos e pedagógicos realizados pela secretaria de educação, incluindo os modos de acompanhamento e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

Parágrafo único. Os processos de avaliação realizados pelo Sistema de Ensino devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

Art. 25. Compete às instituições de Educação Infantil definir procedimentos e instrumentos de acompanhamento e avaliação do processo pedagógico e desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação,

considerando as especificidades da faixa etária, individualidade e particularidades de cada criança.

§1º. As (os) professoras (es) devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis;

§2º. Os registros sistematizados a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento das crianças devem ser balizadores da avaliação da qualidade, porém sem objetivo de parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Cabe ao Conselho Municipal de Educação através da Câmara de Educação Básica – CEB, orientar as instituições do Sistema de Ensino responsáveis pela oferta da Educação Infantil, oferecendo assistência necessária ao processo de implementação desta Resolução.

Art. 27. A avaliação da qualidade e equidade da oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Salgueiro dar-se-á mediante instrumentos e recomendações elaborados pelo Ministério de Educação – MEC / INEP, com base nos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil.

Art. 28. A presente Resolução revoga todos os dispositivos referentes à Educação Infantil constantes na Resolução CME nº 01/2008.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Homologada em 25 de março de 2026

Maysa de Sousa Lavor
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 02/2025

Publicado por:
Denny Jonathan Meneses de Lima
*Código Identificador:*48C6DC79
31/03/2026, 08:36